



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814**

ETIQUETA

**00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>data 07/02/2018</p>	<p>proposição <b>MPV 814/2017</b></p>
----------------------------	---

<p>Autor <b>DEPUTADO OSMAR BERTOLDI DEM/PR</b></p>	<p>nº do prontuário 55531</p>
--	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o § 9º no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26. ....

.....

§ 9º. O titular de outorga de autorização com prazo de 30 (trinta) anos, cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação, terá seu prazo de outorga contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se o respectivo termo de outorga. (NR)

.....”

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O dispositivo em questão busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram – construíram e estão operando centrais de geração – e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da Licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado são Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

**PARLAMENTAR**

**OSMAR BERTOLDI  
DEPUTADO FEDERAL DEM/PR**



CD/18690.00633-50